



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390317-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BARBARA CRISTINA DE CAMPOS, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.437

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2390317-97.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES — 4ª V.C.

AGRAVANTE: BARBARA CRISTINA DE CAMPOS

**AGRAVADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

MM. JUIZ: Carlos Eduardo Xavier Brito

GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - CABIMENTO - Os documentos colacionados aos autos comprovam que a agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou da família - Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela autora, em razão de inércia diante do comando judicial anterior que determinava a juntada de documentação complementar para comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 32/33 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega que os documentos juntados aos autos comprovam a hipossuficiência econômica, uma vez que demonstram que a

recorrente é isenta de declarar imposto de renda e, enquanto em emprego formal, possuía salário de aproximadamente R\$ 1.500,00. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/06).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, **que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.**

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

O recurso procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica não o fizer devidamente.

No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi instruído com a declaração de hipossuficiência e cópia da carteira de trabalho digital, o que levou o MM. Juiz a quo a oportunizar, em consonância com o disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, a juntada de documentação complementar, visando oportunizar à agravante a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, ou promover o recolhimento, no mesmo prazo concedido, das custas processuais do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante, em cumprimento à referida decisão, informou que se encontra desempregada e que é isenta do imposto de renda, o que levou o MM. Juiz oficiante a indeferir o pedido de gratuidade de justiça postulado.

Pois bem. A análise da documentação que acompanhou a petição inicial demonstra que a agravante se encontra desempregada e que percebia, enquanto contratada, salário mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00.

Assim, comprovada a incapacidade financeira da agravante, deve ser deferida a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a concessão da justiça gratuita.**

WALTER FONSECA
Relator